



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000521/98-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.132 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente PRÊMIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$4.522,35 a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao mês de novembro ano-calendário de 1993 de apurada pelo regime de tributação com base no lucro real mensal a partir da revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) nº 9284994, relativa ao período de 01.01.01.1993 a 31.12.1993, fls. 12-29.

O lançamento fundamenta-se no lapso na apuração do tributo como se depreende pelos valores alterados objeto de análise de ofício comparativamente àqueles constantes no Quadro 5 do Anexo 3 da DIRPJ do ano-calendário de 1993. Verificou-se que a Recorrente utilizou-se da alíquota de 10% (dez por cento) ao invés da aplicação correta de 23% sobre a base de cálculo. Na oportunidade manteve-se incólume, no valor de 1.982,07 UFIR, a compensação efetuada espontaneamente do débito com direito creditório anterior.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º, art. 3º e art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 04-04, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que a CSLL devida em novembro de 1993 foi calculada pela aplicação de alíquota incorreta sobre a base de cálculo, esclarecendo que incorreu em erro, já que o tributo foi “calculado automaticamente pelo Sistema de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/94”. Discorda da exigência constante no Auto de Infração, uma vez há pagamento a maior na conta “Contribuição Social Antecipada Estimada” em 31.12.1992, em valor suficiente para compensar integralmente a exigência.

Mediante o Despacho DRJ/Florianópolis/SC, de 17.05.1999, fls. 36-37, e com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997 e na Nota Cosit/Gab nº 291, de 16 de julho de 1998, o processo foi enviado para DRF/Joinville/SC para as seguintes providências:

(a) confirmar, por meio das verificações cabíveis, se a infração constante da autuação é, efetivamente, decorrente de erro de fato no preenchimento da DIRPJ;

(b) caso positivo, cancelar de ofício o lançamento respeitado o princípio da economia processual e as orientações administrativas e proceder nos termos dos itens 4.1 e 4.2, da citada Nota COSIT/GAB nº 291/98;

(c) caso contrário, elaborar relatório esclarecendo os motivos que determinaram o não reconhecimento das alegações formuladas pela autuada; e

(d) do relatório retro deverá a autuada ser cientificada, com a concessão do prazo de quinze dias para eventual aditamento de sua impugnação, retornando o processo a esta DRJ.

Intimada em 08.10.1999, fl. 53, a Recorrente apresentou os documentos às fls. 54-92.

Em conformidade com a Revisão de Lançamento da DRF/Joinville/SC em 14.10.1999, fls. 93-94, restou constatado que

[...] há saldo negativo da mesma CSLL remanescente de 1992 no valor de CR\$51.069.611,00 (fls. 01 e 61) = 6.957,68 UFIR x CR\$7.340,03, que poderia ter sido compensado [fl. 93]. [...]

Constata-se assim que houve recolhimento de CSLL por estimativa [...] em valores superiores àqueles declarados na correspondentes DIRPJ, sendo de direito a

compensação ou a restituição da quantia paga a maior [...]. Considerando que este direito pode ser exercido pelo próprio contribuinte na forma e no momento devidamente requerido, considerando que somente agora há manifestação de vontade do interessado na compensação deste valor proponho encaminhamento deste processo para SASIT para Despacho Decisório quanto ao direito à compensação.

Na Informação Fiscal DRF/Joinville/SC, de 23.02.2012, fls. 98-99, consta:

9. A questão giram em torno da possibilidade ou não de efetuar a compensação depois da de efetuada a autuação. A competência de apreciação de compensação é da SAORT. [...] Encaminhe-se o presente à [...] SAORT desta Delegacia para manifestar-se sobre a oportunidade ou não da compensação e demais providências decorrentes [...].

A SAORT se pronunciou em 16.03.2012, fl. 99, no seguinte sentido:

A compensação pretendida neste processo somente poderia se dar mediante requerimento, nos moldes previstos na IN SRF nº 21/97. Tendo em vista que isso não ocorreu, considerando ainda que não compete à Receita Federal verificar a existência de créditos antes do lançamento, não há compensação válida a ser considerada.

A partir de todas essas informações, na Informação Fiscal DRF/Joinville/SC, de 26.03.2012, fls. 100-101, está registrado:

11. Encaminhe-se o presente [...] SACAT para ciência da contribuinte e posterior envio para a [DRJ/Florianópolis/SC].

Notificada em 16.04.2012, fl. 103, a Recorrente permaneceu silente.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-29.995, de 15.10.2012, fls. 105-110: “Impugnação Improcedente”.

Consta no Voto condutor:

A Autuada reconhece como correto o valor da CSLL devida no mês de novembro de 1993, no montante que resultou do procedimento de revisão da sua DIRPJ/94. No entanto, contra a cobrança que lhe é dirigida por meio do auto de infração de fls. 6 a 10, basicamente apresenta duas alegações: que o erro constatado no procedimento de ofício teria sido causado pelo programa que auxilia a elaboração da declaração; e que possui saldo na conta “Contribuição Social Antecipada Estimada” (em 31/12/1992), em montante suficiente para compensação integral da diferença exigida.

Em análise aos argumentos e aos fatos demonstrados no presente processo, considerando o direito então vigente, há que se concluir que não assiste razão à Impugnante.

Como se nota, a Contribuinte tenta se eximir da responsabilidade pela apuração da CSLL devida no mês de novembro de 1993, sob a alegação de que o erro constatado no procedimento de revisão da DIRPJ/94 teria sido causado pelo programa que auxilia a elaboração da declaração. Tal alegação não pode ser acolhida.

Para bem elucidar a questão, cabe esclarecer que a CSLL do mês de novembro de 1993 deveria ser apurada pela Contribuinte, e eventualmente recolhida se houvesse valor a pagar, em momento anterior àquele em que deveria formalizar a apuração na DIRPJ/94. [...]

Portanto, considerando que à luz da legislação vigente a apuração da CSLL do mês de novembro de 1993 deveria ser realizada em momento anterior ao de apresentação da DIRPJ/94, ainda que o programa que auxiliava a elaboração da referida declaração apresentasse o erro alegado (provocando justamente a redução no valor do tributo devido), a Contribuinte percebeu (ou deveria ter percebido) o problema na declaração, afinal, conhecia (ou deveria conhecer) o valor correto. E ao invés de reportar o fato à autoridade competente, a Contribuinte preferiu silenciar e declarar o tributo em montante inferior ao devido. Se assim procedeu, assumiu a responsabilidade pela informação declarada, e o risco decorrente de tal conduta.

De toda sorte, o que se tem claramente demonstrado nos autos é a declaração de tributo devido em montante inferior ao legalmente exigido sendo, portanto, correto o lançamento fiscal que formaliza o crédito relativo à diferença.

Há, ainda, que se analisar o argumento de que possuía saldo na conta “Contribuição Social Antecipada Estimada” (em 31/12/1992), em montante suficiente para compensação integral da diferença exigida.

Como resultado da diligência determinada por esta DRJ, constatou-se que, de fato, havia saldo negativo da CSLL remanescente de 1992 no valor de 6.957,68 UFIR, que poderia ter sido compensado pela Contribuinte (fl. 93).

No entanto, também restou esclarecido que a compensação pretendida somente poderia se dar mediante requerimento, nos moldes previstos pela então vigente Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997 [...].

Portanto, ao invés de observar a legislação vigente e requerer a compensação de acordo com as regras então vigentes, a Contribuinte simplesmente optou por questionar o auto de infração que, como visto, foi corretamente lavrado.

Consequentemente, conforme bem esclareceu a autoridade fiscal da Saort da DR/Joinville/SC (fl. 99), tendo em vista que a Contribuinte não apresentou o requerimento previsto na legislação, considerando ainda que não compete à Receita Federal do Brasil verificar a existência de créditos do sujeito passivo antes de constituir seu direito por meio do lançamento fiscal, não há compensação válida a ser considerada.

Notificada em 13.12.2012, fl. 113, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.01.2012, fls. 115-16, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que apresentou:

[...] os livros fiscais demonstrando que o cálculo da [CSLL] foi feito utilizando-se a alíquota de 23% [...] e devidamente compensado [e que] a diferença apurada pela autoridade fiscal se originou simplesmente em virtude de erro na sistema da DIRPJ/1994, que utilizou a alíquota de 10%. [...] A Recorrente não se eximiu da responsabilidade do cálculo da CSLL [...] sendo inclusive apresentada Pa autoridade fiscal copia dos resultados dos respectivos livros, onde consta demonstrado o valor devido totalmente compensado. [...] A diferença ocorreu por

erro de fato no programa da DIRPJ/1994 [caso em que] ficou impossibilitada de informar os valores corretos. [...]

Esclarece que à época a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, ainda não tinha sido editada.

Suscita:

Conforme visto pela própria autoridade fiscal, houve recolhimento de CSLL por estimativa (fls. 69 a 71 do processo), em valores superiores aqueles declarados na correspondente DIRPJ, sendo de direito a compensação ou restituição da quantia paga a maior. Novamente entende a recorrente que o valor foi devidamente compensado na época própria, conforme demonstrado para a autoridade fiscal e devidamente registrado nos livros fiscais entregues à fiscalização, comprovando a compensação dos valores.

Conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que, Pede deferimento

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.259, de 07.08.2013, fls. 240-247, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que a jurisdicione intime a Recorrente:

a apresentar os registros fiscais e contábeis dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais que corroborem sua alegação de defesa de forma inequívoca, explícita clara e congruente com os valores e as respectivas descrições conjugadamente com as memórias detalhadas de cálculos devidamente escrituradas que demonstrem que de fato o débito de CSLL devida em novembro de 1993 no valor remanescente de CR\$283.951,00 (2.094,88 UFIR) foi totalmente extinto por compensação com utilização do direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1992 na contabilidade.

Foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 267-268, com as seguintes informações:

A empresa, decorrido o prazo, após vários telefonemas nos quais foi reiterado o atendimento à intimação fiscal, em resposta, protocolou PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO, solicitando o arquivamento do processo, em razão da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e a inclusão do débito ora discutido no processo em epígrafe, na forma do Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, com a inclusão do débito no parcelamento conforme recibo nº 0003399982421959720.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

A Recorrente, por meio da petição, fls. 265-266, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva